



**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

259

Processo nº 583.00.2007.255180-0  
nº de ordem: 480/2007

7) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da Lei n. 11.101/05, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, à JUCESP, para as devidas anotações.

8) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a **suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor**”, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/05, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando as **devedoras** as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

9) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”.

10) Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (Lei n. 11.101/05, art. 52, V), providenciando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 dias, bem como o encaminhamento das cartas.

11) O prazo para **habilitações ou divergências aos créditos relacionados** (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (Lei n. 11.101/05, art. 7º, § 1º).

Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/05, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da Lei n. 11.101/05, **providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 dias**, observando-se o art. 191 da Lei.

12) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, **deverão ser protocoladas no 1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais**, no Fórum João Mendes Júnior, Praça João Mendes Júnior, s/n, 16º andar, sala 1610, Centro, São Paulo/SP, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial.

13) O plano de recuperação judicial, deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.





**PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior  
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

760

Processo nº 583.00.2007.255180-0  
nº de ordem: 480/2007

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções.

14) Deve a **BRA Transportes Aéreos** atentar-se ao prazo de 150 dias para convocação da assembleia de credores (art. 56, § 1º) e o fato de que os prazos são decadenciais (de direito material e não processual, razão pela qual não são afetados pela suspensão dos prazos).

Int., inclusive o Ministério Público.  
São Paulo, 30 de novembro de 2007.

Alexandre Alves Lazzarini  
Juiz de Direito Titular



761  
de fls. 758/760 o i. despacho

20 11 2007  
Eu

### CERTIDÃO-PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o (a) despacho  
de fls. 758/760 foi disponibilizado(a) no Diário da  
Justiça Eletrônico em 03 / 12 / 07.  
Considera-se data da publicação o primeiro dia útil  
subseqüente à data acima mencionada.  
São Paulo, 03 / 12 / 07. Eu, [assinatura]  
Marta R. Gergatti., Escrevente-Chefe.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

---

Numero do Processo: 1004743-57.2017.8.11.0002  
AUTOR: FORTE COMERCIAL LTDA  
RÉU: CREDITORES

**Vistos, etc.**

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **FORTE COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada e representada nos autos.

Aduz a empresa requerente que atua no segmento de distribuição por atacado de produtos alimentícios, higiene e limpeza doméstica, com foco no abastecimento de mercados, supermercados e armazéns do Estado de Mato Grosso.

Salienta que teve seu crescimento atuando em vendas com representantes comerciais e atendendo clientes varejistas em quase todos os municípios do Estado, conquistando clientes como as redes de supermercado "Modelo" e "Compre Mais", que se tornaram primordiais para o seu desenvolvimento.

No entanto, afirma que inesperadamente o faturamento ficou amplamente comprometido, pois seus dois maiores clientes (Supermercado Modelo e Supermercado Compre Mais) pleitearam recuperação judicial, sendo que o débito dos dois clientes no ano de 2013 perfazia a quantia de R\$ 558.054,35 (quinhentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), o qual até hoje não foi pago.



Assim, tal situação deu início a uma crise econômica interna que se agravou no ano de 2014 com a crise financeira brasileira, uma vez que vários pequenos mercados reduziram seus pedidos, mudaram seus métodos de compra ou encerraram suas atividades, bem como considerando o alto índice de inadimplência, sufocando o caixa da requerente.

Afirma que no ano de 2015 teve uma redução abrupta de 15% de seu faturamento mensal com a rescisão contratual inesperada da empresa Bombril, bem como diante da insolvência de seus clientes, cujo débito no referido ano já alcançava o patamar de R\$ 324.351,00 (trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais).

De tal sorte, aduz que desde o ano de 2013 tem enfrentado prejuízos seguidos, com restrição de crédito pelos bancos, que procedem com o desconto de títulos, forçando a renegociação de dívidas com juros maiores, comprometendo praticamente todo o lucro da empresa e gerando uma progressão exagerada da dívida.

Após expor suas razões jurídicas, formulou os seguintes pedidos: que sejam suspensas todas as ações e execução ajuizadas em face da devedora e dos seus coobrigados, bem como que sejam suspensos todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e de seus sócios, pelo período de 180 dias, e que não sejam incluídos novos apontamentos; que seja impedido qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens descritos no sub tópico VII.3, do tópico VII da posse da requerente, reconhecendo-se a essencialidade de tais bens.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o necessário. Decido.**

Do valor da causa

Em que pese a matéria não estar devidamente regulamentada na Lei n. 11.101/2005, resta atraída a aplicação do art. 291, do NCPC, segundo o qual “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Logo, tal preceito aplica-se, igualmente, as ações de recuperação judicial.

*In casu*, a recuperanda atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual não corresponde ao proveito econômico pretendido com a presente demanda, especialmente porque indica na lista de credores que o valor total do seu passivo é de R\$ 6.623.250,57.



Ademais, é certo que em se tratando de processo de recuperação judicial o proveito econômico corresponde ao crédito que se objetiva negociar. A esse respeito, colaciono RECENTE entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VALOR DA CAUSA - CORREÇÃO DE OFÍCIO – PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELA AUTORA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM MOMENTO POSTERIOR – INVIABILIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE - ITEM 2.14.2 DA CNGC – RECURSO DESPROVIDO. **O proveito econômico pretendido pela empresa em ação de recuperação judicial é justamente o valor dos créditos apresentados na petição inicial e que se pretende negociar, ou seja, é o proveito perseguido pela autora da ação, o verdadeiro conteúdo patrimonial imediato da demanda.** Não prospera o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, conforme estabelece a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça: “2.14.2 – A taxa judiciária e as custas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, sendo vedado o deferimento para serem recolhidas no final, exceto nos casos previstos em lei”. Principalmente quando a postulante não demonstra sua incapacidade momentânea para o pagamento.” (AI 97318/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE **25/11/2016**)

Portanto, de fato o proveito econômico que a recuperanda persegue com a demanda supera, em muito, o valor dado a causa, o que mostra a necessidade da sua retificação.

Destarte, considerando que é facultado ao magistrado a fixação do valor da causa de ofício quando o valor do pedido se difere do valor total da causa, o que ocorre no presente caso, **FIXO o valor da causa em R\$ 6.623.250,57**, nos moldes da fundamentação supra.

Diante da alteração do valor da causa, impõe-se a análise dos pedidos alternativos formulados pela empresa, consistente no pagamento do valor das custas judiciais ao final do processo ou pagamento em 10 parcelas mensais.

Pois bem, dispõe o art. 456 da CNGC/MT, que a taxa, as custas e despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição, exceto nos casos em que restar comprovada a impossibilidade momentânea, senão vejamos:

“art. 456. A taxa judiciária, as custas judiciais e despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, exceto nos casos em que a parte demonstre incapacidade momentânea do pagamento, desde que comprovada tal necessidade ou impossibilidade no momento exigível.”.



Conquanto a atual situação financeira da requerente seja delicada, tenho que essa circunstância, por si só, não gera a presunção automática de impossibilidade momentânea de pagamento das custas pertinentes, até porque é viável na espécie o parcelamento das despesas processuais, à luz do disposto no § 6º do art. 98 do CPC, o que, salvo melhor juízo, não comprometerá a reestruturação do grupo econômico.

Sobre o assunto colaciono recente julgado que bem se amolda ao presente caso:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 98, §6º, DO NCPC.**1. É cabível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do STJ. 2. Hipótese em que a parte agravante não demonstra a real necessidade de litigar sob o pálio da gratuidade. **O só fato de haver deferimento do processamento da recuperação judicial não autoriza a concessão do benefício. 3. Parcelamento das custas. Pedido alternativo que pode ser acolhido, considerando a crise financeira e o alto valor das custas de distribuição. Inteligência do art. 98, §6º, do NCPC. Precedentes.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Agravado de Instrumento Nº 70071873020, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 12/12/2016).

Não obstante, certo que o parcelamento é de ser feito em seis parcelas mensais e sucessivas sujeitas à correção monetária, conforme disposição expressa do art. 468, § 7º da CNGC/MT, e não em dez parcelas como pugnado pela recuperanda.

Assim, **AUTORIZO** o parcelamento da taxa e custa judiciária inicial em **06 parcelas mensais**, devendo a primeira ser efetivada até o dia 03.07.2017e as demais nos meses subsequentes em igual data.

#### Da pretensão de recuperação judicial

A apreciação do pedido de recuperação judicial tem funções administrativas e judiciais bem delimitadas pelo art. 52 e seus incisos da Lei 11.101/05, cabendo ao juiz, caso a documentação esteja em conformidade com o art. 51 da mesma lei e havendo o preenchimento dos requisitos do art. 48, deferir o processamento da recuperação judicial.

Tem-se, inicialmente, que não se analisa se o postulante possui ou não condições de viabilizar a superação da crise econômico financeira, posto que o plano de recuperação empresarial somente será apresentado, para aprovação ou não, em fase posterior, conforme expressa o art. 53 da LFR.



Cumpra destacar o artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

Com efeito, consigno que, diante da norma contida no artigo 171, da Lei n.º 11.101/2005, que impõe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo, **ADMITO** as declarações prestadas no corpo da petição inicial, de ausência de condenação e que não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005 (art. 48, IV da aludida norma), e de cumprimento dos demais requisitos elencados no artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005.

A certidão simplificada emitida pela Junta Comercial acostada aos autos, revela o exercício regular das atividades pela empresa requerente, por período superior a 02 (dois) anos, conforme determina o caput, do artigo 48 da Lei N.º 11.101/2005.

O artigo 51, da Lei N.º 11.101/2005, elenca em seus incisos os requisitos exigidos na petição inicial de recuperação judicial, senão vejamos:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;





VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.”

A análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput, do artigo 48, da Lei n.º 11.101/2005, bem como dos elencados nos incisos I a IX do artigo 51, da aludida norma.

#### Dos pedidos de tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência cautelar incidental, como sois os caso, é necessária a coexistência de dois requisitos.

O primeiro exige a probabilidade do direito, consubstanciado na demonstração do direito que se objetiva assegurar. Em outras palavras, a verossimilhança da existência do direito acautelado.

Já o segundo requisito depende da análise objetiva da existência de perigo de dano, pressuposto este denominado por alguns de perigo da morosidade, o qual reveste a tutela do caráter de urgência.

Diante desses conceitos, passo a análise individual de cada pedido cautelar.

a) **Suspensão** de todas as ações e execução ajuizadas em desfavor da requerente e de seus sócios;

A despeito de a pretensão ter sido formulada sob o manto da tutela de urgência, fato é que a presente formulação decorre de lei, ao menos em relação às empresas.

Isso porque, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, suspende-se o curso da prescrição e de todas as ações e execuções promovidas em desfavor



do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares e do sócio solidário, pelo prazo de 180 dias, à luz do disposto no art. 6º, § 4º, da lei em regência.

No que se refere à suspensão das ações e execuções em face dos sócios, registro que inexistente previsão legal nesse sentido, sendo certo ainda que a proteção legal prevista no art. 6º da LRJ estende-se apenas a sociedade solidária e não a sociedade limitada, como é o caso da requerente.

Logo, inexistente a probabilidade do direito invocado, pois a norma aplicável à espécie não abarcou a pretensão postulada pela requerente.

A esse respeito, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIOS-AVALISTAS DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO - PRECEDENTES DO STJ. 1. O disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (REsp n.º 1.333.349/SP, DJe 02/02/2015) 2. A exceção prevista no art. 6.º, da Lei de Falências somente alcança os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários (em nome coletivo) na qual a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 3. O deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento de eventual execução movida em face de seus respectivos avalistas, tendo em vista o caráter autônomo da garantia cambiária oferecida. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido para declarar o prosseguimento da execução da cédula de crédito bancária junto ao Juiz de Direito da 29.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.” (STJ - CC 142.726/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 01/03/2016)**

**b)** que seja determinado o impedimento de qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens descritos no sub tópico VII.3, do tópico VII da posse da requerente, sendo eles veículos utilizados para o transporte e entrega de produtos a seus clientes, bem como para venda de produtos no interior do Estado, reconhecendo-se a essencialidade de tais bens.

A pretensão deve ser acolhida, à vista da probabilidade do direito, pois o § 3.º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, preceitua a vedação de **venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**, não havendo dúvidas que os veículos descritos nos autos, utilizados para compra, venda e entrega de produtos, são bens imprescindíveis a atividade da empresa autora. Portanto, a requerente necessita dos veículos para o soerguimento da empresa, razão pela qual devem permanecer na posse dela.



No mesmo caminho a jurisprudência prevê:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO **EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA BUSCA E APREENSÃO DO BEM DADO EM GARANTIA – IMPOSSIBILIDADE** – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **BEM INDISPENSÁVEL À SUA ATIVIDADE** – RECURSO PROVIDO. Na hipótese em que o bem é indispensável à atividade econômica da empresa, deve ser aplicado a regra contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão”. (TJMT - AI 49365/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 28/11/2016).

**c) Suspensão** de todos os apontamentos existentes em nome da devedora e de seus sócios, ordenando, ainda, que seja impedida a inclusão de novos apontamentos.

Malgrado a remansosa jurisprudência proponha a impossibilidade de exclusão do nome da devedora e de seus sócios dos órgãos de proteção ao crédito, divirjo desse entendimento, pois não há que se por em dúvida os nefastos prejuízos que podem advir à empresa autora a permanência de negativação de seus nomes, assim como de seus sócios, ou mesmo a inclusão de novas negativações, na medida em que dificulta sobremaneira a obtenção de crédito perante fornecedores e o próprio desenvolvimento da atividade comercial, restando demonstrado o perigo de dano.

Outrossim, o entendimento ora explanado não se afigura totalmente destoante, pois o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso já decidiu ser possível a suspensão dos apontamentos, a saber:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NO SERASA, SPC E CCF – POSSIBILIDADE RESTRITA AO PRAZO PREVISTO NO §4º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05 – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é aberto para oportunizar que a empresa apresente o plano de pagamento das obrigações, bem como para que os credores habilitem seus créditos, momento em que ficam suspensas as ações já em curso contra o devedor, para aguardar a concessão ou não, da recuperação judicial. **Portanto, é prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Tal medida viabiliza as operações creditícias da empresa recuperanda e sócios, ao mesmo tempo em que resguarda o interesse do credor que, ao final, terá restabelecido os efeitos do protesto caso a agravante venha a descumprir o plano de recuperação, ou se no decorrer do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido na lei, esta tenha permanecido inerte**”. (TJMT, Agravo de Instrumento nº 65325/2013, rel. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, j. 09/10/2013, DJE 15/10/2013). (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE INSCRIÇÕES RESTRITIVAS E DOS EFEITOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS VINCULADOS À RECUPERAÇÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS - LEI Nº 11.101/2005, ART. 6º, E §4º - PEDIDO INDEFERIDO - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA BLINDAGEM TAMBÉM PARA INSCRIÇÕES RESTRITIVAS



E PROTESTOS TANTO EM NOME DO DEVEDOR PRINCIPAL COMO DE COBRIGADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, "CAPUT", E SEU §4º, E DO ART. 52, III, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **A blindagem prevista no art. 6º, e seu §4º, da Lei nº 11.101/2005, também autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial**". (TJMT, Agravo de Instrumento nº 71834/2011, rel. DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, j. 29/11/2011, DJE 05/12/2011). (Negritei).

-

DISPOSITIVO

Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial para o fim de DEFERIR o processamento da presente recuperação judicial, ajuizada pela empresa **FORTE COMERCIAL LTDA.**, que deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convalidação em falência.

Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005:

1) Nomeio Administradora Judicial a empresa Hammoud Advogados Associados, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.129.602/0001-49, com sede na Avenida Senador Filinto Muller, n. 870, Bairro Centro, Cuiabá-MT, representada por seu sócio administrador Samir Hammoud, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n.º 11.101/2005);

Com fundamento no disposto no artigo 24, da Lei N.º 11.101/2005, e "observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes", fixo a remuneração do Administrador Judicial, em R\$ 231.813,77, equivalente a 3,5% do valor total dos créditos arrolados (R\$ 6.623.250,57), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência.

Ainda para fins de remuneração do Administrador Judicial, determino o adiantamento de 60% sobre o total dos honorários fixados, cujo montante (R\$ 139.088,26) será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 5.795,35, levando-se em consideração o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sendo que o percentual de 40% restante da verba honorária será liberado após o encerramento da Recuperação Judicial, com a prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei 11.101/05.



2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Judiciário ou para recebimento dos benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

3) Declaro, SUSPENSAS, nos moldes do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra a empresa requerente e seus sócios coobrigados, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, cabendo à devedora, comunicar a suspensão juntos aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

4) Defiro, ainda, **a pretensão contida para manter os bens essenciais às atividades na posse da devedora, compreendido como sendo** 09 veículos (placas NJW-3811, NJW-3841, OBK-4032, OBX-4092, OAX-3005, OBD-1088, QBT-5553, QBQ-6741, OAX-6303) utilizados para o transporte de produtos comprados pelas requerentes, e para entrega dos produtos a seus clientes, bem como para comercialização no interior do Estado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta decisão, com fundamento no artigo 49, § 3º c/c artigo 6º, § 4º, todos da Lei n.º 11.101/2005.

5) Determino, ainda, que a requerente apresente, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passe a utilizar a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os documentos que for signatária, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei N.º 11.101/2005.

8) Expeça-se o EDITAL a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, § 1º, inciso I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inciso II); c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7º, § 1º da Lei N.º 11.101/2005.

Ressalte-se que, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias, PARA APRESENTAREM SUAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, conforme determina o já mencionado § 1º, do artigo 7º, da Lei N.º 11.101/2005; consignando-se, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, ou § único, nos termos do art. 55, da aludida norma.

O aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial da requerente.

